



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 157  
De 30 / 10 / 2008

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO**

**À COMISSÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO.**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) SÉRGIO AGUIAR**

**À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**JÚLIO CÉSAR JÚLIO CÉSAR**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



**MENSAGEM Nº 7.030 , DE 21 DE OUTUBRO DE 2008**

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, para reduzir a base de cálculo nas operações com óleo combustível, carvão mineral e gás natural destinados a usina termoeletrica para produção de energia elétrica decorrente de contratação de energia de reserva e de energia por disponibilidade, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento).

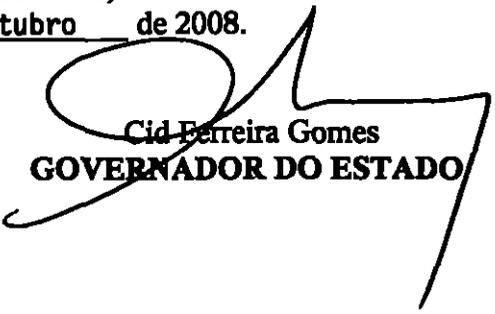
Esse tratamento aplica-se somente às operações destinadas à usina vencedora de leilão de energia nova, realizado pela ANEEL no período de junho de 2007 outubro de 2008.

Com esse projeto o Estado do Ceará espera um grande impulso no seu desenvolvimento e arrecadação de tributos gerados pela própria usina e por outras empresas que aqui virão se instalar na condição de fornecedores ou consumidores do seu produto.

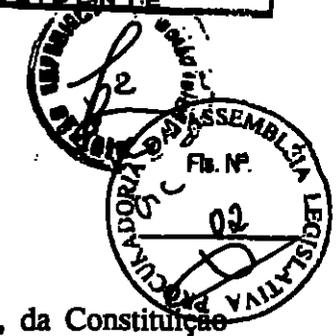
O projeto não traz qualquer repercussão nas receitas de outros Estados, vez que a produção, quando comercializada em operações interestaduais, será realizado sob o manto da imunidade tributária, prevista na Constituição Federal, ou seja o imposto será cobrado pelo estado de destino.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, aos 21 de outubro de 2008.**

  
**Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO**

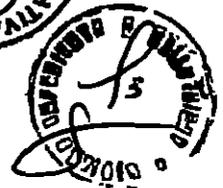
Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PROJETO DE LEI



**DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS RELATIVAS A ÓLEO COMBUSTÍVEL, CARVÃO MINERAL E GÁS NATURAL, DESTINADOS A EMPRESA TERMOELÉTRICA PRODUTORA DE ENERGIA ELÉTRICA.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas relativas a óleo combustível, carvão mineral e gás natural destinadas à usina termoeletrica para produção de energia elétrica decorrente de contratação de energia de reserva e de energia por disponibilidade, nos termos da legislação federal, em 58,82% (cinquenta e oito virgula oitenta e dois por cento), de forma que resulte em uma carga tributária de 7% (sete por cento).

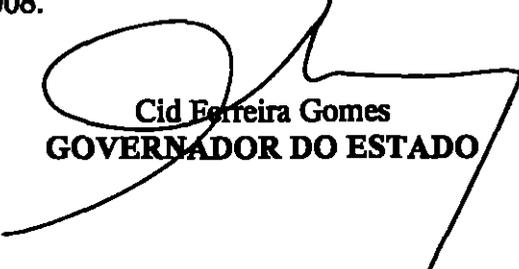
Parágrafo único. O tratamento tributário previsto no *caput* aplica-se somente às operações destinadas à usina vencedora de leilão de energia nova, realizado pela ANEEL no período de junho de 2007 a outubro de 2008.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a destinar anualmente a projetos de proteção e recuperação do meio ambiente até o montante de 40% (quarenta por cento) do equivalente aos recursos arrecadados na forma do Art. 1º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos**  
de de 2008.

  
**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



21

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27 LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 116ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e inclua-se em pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia e
- Encaminhe-se ao Gabinete de Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 24/10/07

Presidente / Secretário



PUBLICADO

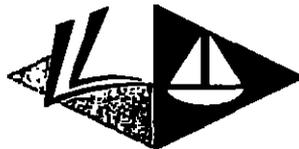
Em 24 de 10 de 07

Quaravila

De acordo com art. 113  
Do P. Inteiro encaminha-se a  
comissão Justiça, Indústria e Comércio  
e Aedment.

Em \_\_\_\_\_

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA Merpague Nº. 7.030 /2008

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 24 / 30 /2008**

  
**Deputado Nelson Martins**  
**Presidente da CCJR.**

Parecer n. LO 0437/2008

Mensagem n. 7.030

O EXMO. SR. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n. 7.029, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas relativas a óleo combustível, carvão mineral e gás natural, destinados a empresa termoelétrica produtora de energia elétrica."*

O Chefe do Executivo estadual esclarece:

*"Encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, para reduzir a base de cálculo nas operações com óleo combustível, carvão mineral e gás natural destinados a usina termoelétrica para produção de energia elétrica decorrente de contratação de energia de reserva e de energia por disponibilidade, de forma que a*



*carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento).*

*Esse tratamento aplica-se somente às operações destinadas à usina vencedora de leilão de energia nova, realizado pela ANEEL, no período de junho de 2007 a outubro de 2008.*

*Com esse projeto o Estado do Ceará espera um grande impulso no seu desenvolvimento e arrecadação de tributos gerados pela própria usina e por outras empresas que aqui virão se instalar na condição de fornecedores ou consumidores do seu produto.*

*O projeto não traz qualquer repercussão nas receitas de outros Estados, vez que a produção, quando comercializada em operações interestaduais, será realizado sob o manto da imunidade tributária, prevista na Constituição Federal, ou seja, o imposto será cobrado pelo estado de destino.”*

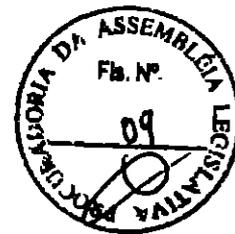


Efetivamente o projeto em comento insere-se no art. 60, § 2º., b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam sobre matéria tributária.

A redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas efetuadas por contribuintes de atividade econômica preponderantemente voltada para a produção de energia elétrica decorrente de contratação de energia de reserva e de energia por disponibilidade, restringido o tratamento às operações destinadas à usina vencedora de leilão de energia nova, realizado pela ANEEL no período de junho de 2007 a outubro de 2008 - encontra amparo no § 6º., do art. 150 da Constituição Federal, que permite a concessão de benefícios tributários, mediante lei que regule exclusivamente o benefício a ser concedido ou o correspondente tributo, o que se verifica no caso concreto, posto que o projeto de lei dispõe exclusivamente sobre aspectos de um único tributo, o ICMS.

Afigura-se também perfeitamente jurídica a disposição contida no art. 2º. do Projeto de Lei em comento, a destinação anual, a projetos de proteção e recuperação do meio ambiente, até o montante de 40%





(quarenta por cento) do equivalente aos recursos arrecadados na forma do art. 1º.

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de outubro de 2008.

**Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador das Consultorias Técnicas  
No impedimento ocasional do  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 7.030 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 30 de Outubro de 2008

**PARECER**

Favoreável.

Nelson Martins  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 30 de Outubro de 2008

Juro  
PRESIDENTE DA CCJR



n: 01

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI INSERIDO NA MENSAGEM DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº 7.030, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008.**

*Dispõe com a presente Emenda que se modifique o texto do art. 2º da sobredita Mensagem do Governo, dando-lhe a redação abaixo, conforme descritos a seguir:*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** O Artigo 2º do Projeto de Lei inserido na Mensagem Governamental nº 7.030, de 21 de outubro de 2008 passa a ter a seguinte redação:

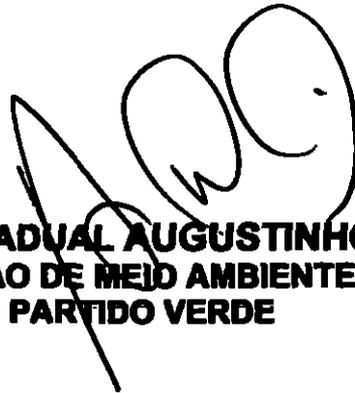
“ (...)

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a destinar anualmente a projetos de proteção e recuperação do meio ambiente o montante de 40% (quarenta por cento) do equivalente aos arrecadados na forma do Art. 1º. “

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Rejeitado.*

SALA DAS SESSÕES, 28 DE OUTUBRO DE 2008.



**DEPUTADO ESTADUAL AUGUSTINHO MOREIRA  
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DEFESA DO SEMI-ÁRIDO  
PARTIDO VERDE**

## JUSTIFICATIVA



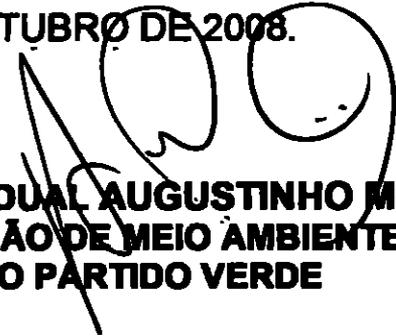
A Mensagem Governamental n.º 7.030, de 21 de outubro de 2008 tem por escopo reduzir a base de cálculo nas operações com óleo combustível, carvão mineral e gás natural destinados a usina termoeétrica para produção de energia elétrica alternativa.

Assim, a presente proposta de emenda à supramencionada mensagem tem por objetivo central permitir de forma concreta a preservação, revitalização dos danos ocasionados pelas usinas termelétricas.

É bem verdade, que o poder público tomará a dianteira na luta por uma consciência de desenvolvimento sustentável. Não obstante, o poder público terá sua cota dos proventos arrecadados com a tributação do serviço.

Neste momento congregar os meus pares a aprovação desta matéria legislativa.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE OUTUBRO DE 2008.



**DEPUTADO ESTADUAL AUGUSTINHO MOREIRA**  
**VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DEFESA DO SEMI-ÁRIDO PARTIDO VERDE**

**PARECER**

**REUNIÃO**

( ) ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP ( ) CDC ( ) CDS ( ) CDHC ( ) CIA ( ) CVTDUI  
( ) CSSS  CICTS ( ) CFC ( ) CCT ( ) CECD ( ) CARHM ( ) CMADSA

**MATÉRIA**

( ) PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ ( ) PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ (X) MENSAGEM Nº 7.030/08  
( ) PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA "Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas relativas a óleo com-bustível, carvão mineral e gás natural destinadas a empresa termelétrica produtora de energia elétrica".

AUTORIA: Governo do Estado

RELATOR(A) DEPUTADO(A) Sergio Aguiar

PARECER: Favorável à mensagem. Continuo à emenda modificativa nº 06.0.

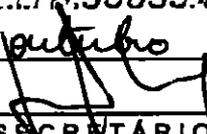
Fortaleza, 30 de Outubro de 2008.

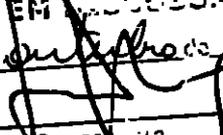
Sergio Aguiar  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova o parecer.

Fortaleza, 30 de 10 de 2008.

Nelson Martins  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 30 de outubro de 2008  
  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
30 de outubro de 2008  
  
1º Secretário

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.030/2008**

**Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS, nas operações internas relativas a óleo combustível, carvão mineral e gás natural, destinados a empresa termoeletrica produtora de energia elétrica.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas relativas a óleo combustível, carvão mineral e gás natural destinadas à usina termoeletrica para produção de energia elétrica decorrente de contratação de energia de reserva e de energia por disponibilidade, nos termos da legislação federal, em 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento), de forma que resulte em uma carga tributária de 7% (sete por cento).

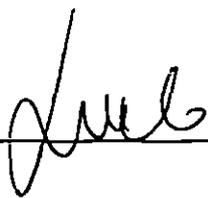
**Parágrafo único.** O tratamento tributário previsto no caput aplica-se somente às operações destinadas à usina vencedora de leilão de energia nova, realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no período de junho de 2007 a outubro de 2008.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a destinar anualmente a projetos de proteção e recuperação do meio ambiente até o montante de 40% (quarenta por cento) do equivalente aos recursos arrecadados na forma do art. 1º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de outubro de 2008.**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 19 / 11 / 2008

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.246, de 19.11.08



*[Handwritten signature]*

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E SETE

**Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS, nas operações internas relativas a óleo combustível, carvão mineral e gás natural, destinados a empresa termoeletrica produtora de energia elétrica.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas relativas a óleo combustível, carvão mineral e gás natural destinadas à usina termoeletrica para produção de energia elétrica decorrente de contratação de energia de reserva e de energia por disponibilidade, nos termos da legislação federal, em 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento), de forma que resulte em uma carga tributária de 7% (sete por cento).

**Parágrafo único.** O tratamento tributário previsto no caput aplica-se somente às operações destinadas à usina vencedora de leilão de energia nova, realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no período de junho de 2007 a outubro de 2008.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a destinar anualmente a projetos de proteção e recuperação do meio ambiente até o montante de 40% (quarenta por cento) do equivalente aos recursos arrecadados na forma do art. 1º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2008.**

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
_____	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. SINEVAL ROQUE 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 157 DE 30/10/9

*J. Maciel*

LEI N° 14.246 de 19/11/01  
PUBLICADA EM 21/11/01

*J. Maciel*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 28/11/03

*J. Maciel*